



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13846.000793/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.058 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2004.

Atraso, erro ou omissão na entrega da DCTF sujeita o contribuinte à multa estabelecida pela legislação tributária.

LITISPENDÊNCIA.

A litispendência entre processos, na forma preconizada pelo CPC, é verificada a partir da igualdade das partes, do pedido e da causa de pedir..

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-25.095 da 3ª Turma da DRJ/RPO que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o auto de infração (fl. 12) lavrado exigindo a multa por ausência na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

Resumo, a seguir o relatório:

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/11) na qual alegou que, por ter sido excluída do Simples, em 01/03/1999, por atividade econômica não permitida, ingressou com ação declaratória de reconhecimento de enquadramento em regime tributário especial e conseqüente declaração de nulidade de ato cancelatório de inscrição, com pedido de tutela antecipada (processo nº 2004.61.22.000515-7).

Informou que, em razão da improcedência da apelação, apresentou recursos especial ao STJ (processo nº 2008.03.00.012910-8) e extraordinário ao STF (processo nº 2008.03.00.0012911-0), tendo o TRF da 3ª Região negado seguimento a tais recursos, estando pendentes de julgamento os agravos de instrumento impetrados (2008.065.009- AGRESP/DRAD e 2008.065010-AGREX/DRAD).

Concluiu que ocorreu litispendência, pois se a ação declaratória for julgada procedente, a consequência será a extinção da presente execução. Assim, o presente lançamento deve ser cancelado ou, no mínimo, sobrestado até que a decisão final daquela ação seja transitada em julgado.

Alegou que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar a multa exigida nos autos de infração nº 80373770-1, 80373771-5, 80373772-9 e 80373773-2.

Solicitou, se não for decretada a extinção do lançamento, que seja determinada a suspensão da exigência dos períodos em que não ocorreu decadência, tendo em vista a existência de litispendência, porque demonstrada a existência de ação tramitando na Justiça Federal.

A recorrente foi cientificada da decisão em 08/09/2009 (fl 55) e apresentou o seu recurso voluntário em 01/10/2009 (fl 56)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente não traz na peça recursal novos argumentos, como ela própria reconhece (fl 57):

3. Das razões do recurso:

Como razões para o presente recurso são apresentados os mesmos argumentos trazidos a baila quando da impugnação, como veremos:

Estes argumentos estão resumidos no relatório acima transcrito. A DRJ os refutou na integralidade. Por concordar integralmente com os argumentos apresentados em sua decisão e por economia processual, peço a devida vênica para reproduzir o voto:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Dela conheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por falta de entrega da DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

Inicialmente, cabe registrar que a contribuinte não alega a decadência do presente lançamento, consubstanciado no auto de infração de nº 80373775-0 (fl. 12).

Alega que ocorreu litispendência, pois ingressou com ação declaratória de reconhecimento de enquadramento em regime tributário especial (processo nº 2004.61.22.000515-7), devendo, o presente lançamento ser cancelado ou, no mínimo, sobrestado até que a decisão final daquela ação seja transitada em julgado.

Cabe esclarecer que a litispendência busca evitar pronunciamentos diversos sobre a mesma matéria, proferidos por juízos distintos. A verificação de litispendência impede a instauração válida de um segundo processo idêntico a outro já em curso, mas o impedimento só se aplica quando ambos os processos correm perante o Poder Judiciário; sendo um judicial e o outro administrativo, isso não ocorre.

Ademais, no presente caso não se configura a identidade entre este processo administrativo e a ação judicial mencionada, pois enquanto aqui se discute a cobrança de multa por falta de entrega da DCTF, na Justiça o litígio se refere ao enquadramento no Simples.

Assim, não há que se falar em cancelamento ou sobrestamento do presente processo, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Verifica-se que a contribuinte foi excluída do Simples em 01/03/1999 e ingressou na justiça solicitando o cancelamento dessa exclusão. Entretanto, não obteve nenhum provimento judicial que lhe beneficiasse.

Dessa forma, permanece excluída do referido regime, estando obrigada a entregar a DCTF. Não tendo cumprido essa obrigação estabelecida pela legislação, mantém-se o lançamento.

Assim, voto por julgar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário tal como lançado.

O recurso voluntário, assim como a impugnação, evidentemente, engloba vários autos de infração. Conforme se pode verificar na fl 46, foi realizada a formalização de vários processos distintos para cada Auto de Infração.

No caso deste auto de infração, o de nº 80373775-0 (fl. 12)., realmente, não há o que se falar em decadência, conforme claramente demonstrado na folha 2.

Assim, resta a litispendência que, como bem afirmou a DRJ, só ocorre quando as ações estão no âmbito do poder judiciário, consoante se pode concluir da análise dos parágrafos 1º e 3º ao art. 337, in verbis:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim, não assiste razão a recorrente e, portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva